

Acórdão: 1.048/00/5^a
Impugnação: 54.638 – 54.616 – 55.054
Impugnante: Gilmar Tarcísio Alves
Inscrição Estadual: 242.776504.00-11
PTA/AI: 01.000114842-74 – 01.000116708-84 – 01.000121038-35
Origem: AF/II Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

Exportação – Descaracterização – Café – Remessa de Mercadoria para Empresa Exportadora, amparado pela não incidência do ICMS. O Remetente não comprovou o embarque da mercadoria para o exterior. Demonstrado o beneficiamento do produto, contrariando assim o que determina o art. 5º, § 2º do RICMS/96. Exigência mantida. Impugnações Improcedentes. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de café para fora do Estado, com o fim específico de exportação, ao amparo da não incidência do ICMS, sem a comprovação do embarque da mercadoria para o exterior.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às respectivas fls. 43 a 45, 36 a 38 e 36 a 37, alegando que a mercadoria foi de fato exportada, e que portanto todas as operações estão amparadas pela não-incidência.

A DRCT/SRF Mata se manifesta às respectivas fls. 72 a 79, 53 a 59 e 48 a 54, refutando as alegações das defesas. Argumenta que a remessa de café para o exterior deve ser realizado no mesmo estado em que foi recebido do remetente, vedado o beneficiamento, conforme art. 5º, §2º do RICMS/96. Conclui que não houve a remessa, para o exterior, da mesma mercadoria saída do estabelecimento remetente, o que traz a este a obrigatoriedade do pagamento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

DECISÃO

Duas constatações foram fundamentais para confirmar as irregularidades apuradas: a primeira refere-se ao tipo de produto vendido pelo contribuinte mineiro,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diferente do efetivamente exportado; e a segunda, quanto à documentação apresentada para acobertar esta operação de exportação.

A remessa de café para o exterior deverá ser efetuada no mesmo estado – sem beneficiamento – em que foi adquirida do remetente, somente sendo permitido o acondicionamento ou reacondicionamento do produto.

No caso em tela constatamos uma alteração na classificação do café – peneira, tipo, bebida, cor. Esta alteração só é possível através do processo de beneficiamento ou rebeneficiamento, vedado pela legislação em vigor, conforme artigo 5º, Inciso III, Item I, parágrafo 2º do RICMS/96.

Portanto existe uma divergência entre o produto descrito na nota fiscal do remetente e os produtos descritos nos documentos de exportação, o que permite a conclusão de não se tratar do mesmo produto .

A nota fiscal do remetente descreve o produto como sendo café arábica 6/7. Entretanto, consta dos Registros de Operações e Exportação café cru, não descafeinado, em grão, arábica, NY 4, cob. 4/5, peneiras 14/15/16, bebida Rio Zona, enquanto que do *Bill of Lading* consta ainda, NY 4/5, peneira 14/16, bebida Rio Minas.

Além do mais, a Autuado não apresentou cópia da nota fiscal de exportação série U n.º 002135 de 13.03.97, estando seu número apenas mencionado nos Memorandos de Exportação.

De acordo com art. 263, Anexo IX do RICMS/96, o estabelecimento mineiro remetente da mercadoria deve possuir o Memorando Exportação, o Despacho de Exportação e o Conhecimento de Embarque para comprovar a exportação .

O confronto desses documentos entre si com as notas de remessa e exportação é que vão oferecer ao Fisco a possibilidade de conferência da regularidade ou não da operação para fins de confirmação da desoneração do ICMS.

Ressalta-se que concluída a exportação, com a sua averbação no SISCOMEX, a Secretaria da Receita Federal fornecerá ao exportador, se solicitado, o comprovante de Exportação, emitido pelo sistema. Havendo necessidade, pode ser obtido em qualquer ponto conectado ao SISCOMEX, Extrato do Registro de Exportação, que visado pela SCE – Secretaria de Comércio Exterior ou entidades por ela autorizadas, terá força probatória junto às autoridades administrativas, fiscais e judiciais (art. 17, 18 e 19 da Portaria SCE n.º 02/92). Portanto o registro junto ao Siscomex – Sistema Integrado de Comércio Exterior – não comprova o embarque da mercadoria para o exterior, sendo necessário a apresentação da cópia do comprovante de exportação, que no caso em tela não se encontra nos autos.

Quanto a documentação acostada aos autos esta possui varias irregularidades a saber: O memorando de exportação deixou de atender os dispositivos contidos no art. 263, Anexo IV do RICMS/96, Inciso I, II, IV, que trata da falta de impressão tipográfica dos itens que identifique o estabelecimento emitente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(denominação; número de ordem e da via, nome, endereço e números de inscrição estadual e do CGC). Deixou-se também de atender os dispositivos do art. 157 do RICMS/96 que exige a impressão tipográfica da razão social da gráfica habilitada, endereço, números de inscrição estadual e CGC, número e data da AIDF e quantidade de cada impressão.

Quanto ao conhecimento de embarque (Bill of Lading – B/L) apresentado, este não atende os dispositivos contidos nos artigos 91 e 94, Anexo V e artigo 150 e 157 do RICMS/96, que determinam que devem ser impressos tipograficamente os seguintes itens – numeração, denominação, número de ordem, série, subsérie e número da via de identificação, além dos dados do armador – nome, endereço, número de inscrição estadual e CGC.

Infringiu-se também o artigo 150 do RICMS/96, que determina que o conhecimento de transporte somente poderá ser impresso em estabelecimento gráfico habilitado, após emissão, pela Secretaria de Estado da Fazenda, da AIDF respectiva. Além do mais os B/L acostados aos autos foram apresentados por outros exportadores.

Pelos fatos expostos, ACORDA a 5ª Câmara de julgamento do CC/MG, por maioria de votos, julgar improcedentes as Impugnações. Vencido o conselheiro Sauro Henrique de Almeida que as julgavam procedentes, nos termos do art. 112 do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida, Joaquim Mares Ferreira (Revisor). Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o Procurador Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

Sala das Sessões, 02 de Maio de 2000.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator**

Mgm